

Rio de Janeiro, 06 de Junho de 2014.

Comunicado do MPF de Manaus-AM a respeito do cumprimento da Nota Técnica 201/2009.

O Sindicato dos Contabilistas do Estado do Amazonas postulou junto ao Ministério Público o cumprimento da Nota Técnica do M T E 201/2009, que obriga os Conselhos Profissionais a fiscalizarem e denunciarem a inadimplência do pagamento da Contribuição Sindical.

O pleito foi acolhido, dando origem a um inquérito civil público e a recomendação que segue abaixo:


Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Amazonas
GABINETE DO 3º OFÍCIO CÍVEL

ÚNICO
PR-AM - 15888/2014
ENV. 5103/2014

Av. André Araújo, n.º 358 - Aleixo - Manaus/AM - CEP. 69060-000
Fone/Fax: (92) 2129-4738/4740 - Correio eletrônico: oficiocivil3@pram.mpf.gov.br

OFÍCIO nº 511/2014/3ºOFCIVEL/PR/AM

Manaus, 27 de maio de 2014.

Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Presidente do Sindicato dos Contabilistas do Estado do Amazonas
Rua Tapajós 659 Centro
CEP 69010-150 **Manaus/AM**

Ilm(o)a. Senhor(a) Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, no interesse do inquérito civil público nº 1.13.000.001830/2011-10, **ENCAMINHO** para ciência, cópia da Recomendação 02/2014/3ºOFCÍVEL/PR/AM enviada ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas.

Atenciosamente,


ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

Av. André Araújo, 358 - Aleixo - 69.060-000 - Manaus/AM - Fone/fax: (92) 2129-4700



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2014/3º OFCÍVEL/PR/AM

RECOMENDAÇÃO LEGAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 1º, *caput*, 2º, *caput*, 5º, incisos I, II, III e V, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil Público n.º

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: oficiocivel3@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

1.13.000.001830/2011-10, que tem como finalidade *apurar se o Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas – CRC/AM vem cumprindo com a sua função legal de exigir dos contadores a quitação da contribuição sindical como condição para a regularidade do profissional ou da organização contábil.*:

CONSIDERANDO que a Contribuição Sindical constitui em exação estabelecida pela CLT em favor de categoria econômica e funcional, cuja incidência se estende a toda a categoria, não estando condicionada à filiação sindical;

CONSIDERANDO que, pela legislação vigente, é atribuição legal dos Conselhos Profissionais zelar pelo regular exercício da profissão e cumprimento das disposições legais pertinentes à classe, inclusive mediante o exercício de seu poder de polícia;

CONSIDERANDO que o art. 24 do decreto-lei 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências, dispõe que *“somente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades de outras contribuições a que estejam sujeitos”*.

CONSIDERANDO que o artigo 579 da CLT prevê que os profissionais liberais, tais como os contadores, são sujeitos passivos do *imposto sindical*, podendo ser aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional àquele que se encontrar inadimplente com tal obrigação (art. 599, CLT);

CONSIDERANDO que a liberdade de trabalho, ofício ou profissão é condicionada ao atendimento *“das qualificações profissionais que a lei estabelecer”* (art. 5º, XIII, CF/88), ou seja, a Constituição estabelece uma reserva legal simples, passível de ser prescritas pelo legislador infraconstitucional hipóteses em que o exercício da profissão será ser obstado;

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: oficiocivel3@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

CONSIDERANDO que prever como condição o adimplemento das contribuições sindicais e especiais de interesse de categorias profissionais para a permanência do registro na profissão de contador parece razoável, diante da imprescindibilidade da manutenção da estrutura sindical e do Conselho Profissional, afinal, relegar a cobrança desses tributos unicamente ao executivo fiscal tem o condão de estimular os inadimplementos e dificultar a obtenção de receita para atividades de interesse da própria categoria;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica MTE 201/2009 estabelece em seu item nº 4 que *“sempre que a fiscalização dos respectivos conselhos vier a encontrar, no curso de qualquer diligência, algum profissional liberal inadimplente com o recolhimento da contribuição sindical obrigatória, deve ser apresentada denúncia ao órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para as devidas providências”*;

CONSIDERANDO que é necessária a comunicação de irregularidades constatadas ao sindicato correspondente – Sindicato dos Contabilistas do Estado do Amazonas – e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Amazonas, a fim de serem tomadas as medidas cabíveis, sem o que o regular funcionamento do sindicato estaria comprometido;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas (CRC-AM) se nega a exigir e fiscalizar a Contribuição Sindical pelos profissionais associados: bem como realiza a concessão ou renovação de licença a profissionais inadimplentes, sob o argumento de que fazer tal exigência consistiria em óbice ao livre exercício profissional e cobrança indireta de tributo;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas (CRC-AM), que passe a fiscalizar o adimplemento da Contribuição Sindical pelos profissionais submetidos ao seu controle,

Avenida André Araújo, 358. Bairro Aleixo. CEP: 69.060-000, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: oficiocivel3@pram.mpf.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Amazonas

além de outros deveres inerentes à profissão, ato contínuo, devendo ser tomadas as providências administrativas cabíveis e, em último caso, a suspensão do exercício profissional:

II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Amazonas, que, igualmente, estabeleça a rotina de encaminhar todas as constatações de irregularidades ao Sindicato da categoria e ao órgão competente do MTE, com a documentação pertinente;

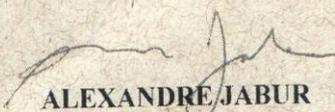
III – FIXAR o prazo de **10 (dez) dias** para que esta Procuradoria da República seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas, ensejará a responsabilização do Conselho Regional de Contabilidade do Amazonas e dos agentes diretamente envolvidos no fato, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

A presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à(s) pessoa(s) indicada(s) ou outros cuja atuação seja pertinente ao seu objeto.

Comunique-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, 26 de maio de 2014.


ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

Avenida André Araújo, 358, Bairro Aleixo, CEP: 69.060-000, Manaus-AM

Tel./Fax: (92) 2129-4700 E-mail: oficiocivel3@pram.mpf.gov.br

Filiado a:

